

**Distrito de Viana do Castelo**

Município de Arcos de Valdevez:

Ponte medieval de Vilela (freguesia de Vilela).  
Povoado castrejo de Álvora (freguesia de Álvora).

Município de Caminha:

Dólmen de Vile (freguesia de Vile)

Município de Ponte de Lima:

Castro do Cresto (freguesia de Vitorino de Piães).

**Distrito de Vila Real**

Município de Boticas:

Castro da Giestosa (freguesia de Dornelas).  
Castro de Lesanho (freguesia de Covas do Barroso).  
Ponte de pedrinha sobre o rio Beça (freguesia de Beça).

Município de Chaves:

Castras de Santiago do Monte (freguesia de Nogueira da Montanha).

Município de Mondim de Basto:

Ponte de Ermelo sobre o rio Olo (freguesia de Ermelo).  
Ponte de Vilar de Viando sobre o rio Cabril (freguesia de Mondim de Basto).

Município de Montalegre:

Castro do Pedrário (freguesia de Serraquinhas).  
Cinco mamoas da Veiga (freguesia de Meixedo).

Município de Ribeira de Pena:

Castro da Cerva ou Monte do Castelo (freguesia da Cerva).

Município de Vila Pouca de Aguiar:

Mamoa do Alto do Cotorino (freguesia de Soutelo de Aguiar).  
Recinto fortificado de Cidadelha (freguesia de Vila Pouca de Aguiar).

**Distrito de Viseu**

Município de São Pedro do Sul:

Ponte da Barreira sobre a ribeira de Vessa (freguesia de Manhouce).

Município de Viseu:

Troço de via romana entre Ranhados e Coimbrões (freguesia de Ranhados).

**ANEXO III****Distrito de Avelro**

Município de Espinho:

Castro de Ovil (freguesia de Paramos).

**Distrito de Bragança**

Município de Bragança:

Ponte medieval de Frieira (freguesia de Macedo do Mato).

**Distrito de Viana do Castelo**

Município de Viana do Castelo:

Ponte romana de Barroselas (freguesia de Barroselas).

**Distrito de Vila Real**

Município de Peso da Régua:

Cemitério mouro (freguesia de Galafura).

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 551/90**

de 17 de Julho

Considerando a experiência adquirida ao longo dos primeiros tempos de funcionamento da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), constatou-se o interesse de adaptar a sua estrutura, com o fim de melhor assegurar a prossecução das finalidades para que foi criada:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação e pelo Secretário de Estado da Cultura, que os n.ºs 4.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 247/89, de 4 de Abril, passem a ter a seguinte redacção:

**4.º São órgãos da CPHM:**

- a) A presidência;
- b) O conselho consultivo;
- c) A assembleia.

**10.º** O presidente será coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário-geral, a nomear pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual compete, designadamente, apoiar os trabalhos da Comissão, de acordo com as normas definidas no seu regimento, no âmbito das actividades da presidência, do conselho consultivo e da assembleia.

**11.º — 1 —** O conselho consultivo é um órgão de consulta e apoio à presidência em assuntos de natureza científica, tendo, nomeadamente, de se pronunciar sobre:

- a) Os estudos de investigação histórica militar e outros trabalhos científicos que lhe forem presentes;
- b) Matérias que requeiram parecer de nível científico e se enquadrem dentro dos fins da CPHM.

**2 —** O conselho consultivo é constituído por 12 vogais, escolhidos entre personalidades que, pelas suas funções ou aptidões, tenham afinidades com a ciência da história militar, sendo seis designados pelo Ministro da Defesa Nacional, três pelo Ministro da Educação e três pelo Secretário de Estado da Cultura.

**12.º — 1 —** A assembleia é constituída pelos membros da presidência e vogais do conselho consultivo, tendo, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Aprovar os programas e relatórios anuais;
- b) Aprovar os programas plurianuais e as grandes linhas de orientação a adoptar nas actividades da CPHM;
- c) Deliberar sobre os representantes nacionais nos trabalhos da CPHM;
- d) Deliberar sobre a realização de trabalhos de pesquisa histórica no âmbito do estudo comparado da história militar;
- e) Pronunciar-se sobre a designação de individualidades não pertencentes à Comissão

para a realização de trabalhos ou outras actividades no âmbito dos objectivos da Comissão;

f) Pronunciar-se sobre a alteração das disposições do regimento interno da Comissão.

2 — A assembleia reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

3 — As deliberações serão aprovadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

4 — Das reuniões da assembleia são lavradas actas, donde conste a indicação dos assuntos tratados e o relato das intervenções feitas e das deliberações tomadas.

13.º A Comissão poderá ainda integrar personalidades de reconhecido mérito para desenvolvimento de estudos científicos ou para efeitos de representação especializada relacionada com os fins da CPHM, que serão nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa ou sob proposta do Ministro da Educação, do Secretário de Estado da Cultura ou do presidente da Comissão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 234/90

de 17 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, foram autorizados a constituição e funcionamento de sucursais financeiras exteriores no âmbito institucional da zona franca da Madeira.

Procede-se agora à enunciação das actividades financeiras admitidas, com particular relevo para a actividade de seguros. Acresce também, quanto a esta última actividade, a necessidade de se consagrar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, quer no que respeita ao licenciamento das entidades, quer enquanto entidade supervisora.

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º, 6.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 1.º

#### Noção e objecto da sucursal financeira exterior

1 — As sucursais financeiras exteriores têm por objecto, dentro dos limites estatutários da institui-

ção a que pertencem, a realização de operações financeiras internacionais com não residentes em Portugal, sem sujeição às disposições da legislação relativa às instituições que exercem actividade no mercado monetário, financeiro e cambial de Portugal, nos termos do presente diploma.

2 — Para efeitos do presente diploma são operações financeiras internacionais:

- a) O comércio bancário em geral, incluindo as operações cambiais à vista e a prazo;
- b) A gestão de fundos de investimento mobiliário e imobiliário;
- c) A emissão de títulos de crédito negociáveis;
- d) A locação financeira e o *factoring*;
- e) A actividade seguradora, sob qualquer das suas formas;
- f) A gestão de fundos de pensões;
- g) Quaisquer outras operações que venham a ser autorizadas por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

3 — As operações de resseguro podem ser realizadas com empresas estabelecidas em Portugal.

4 — As sucursais financeiras exteriores não podem, em caso algum, exercer a actividade seguradora ou de gestão de fundos de pensões em acumulação com outras operações financeiras internacionais.

### Artigo 5.º

#### Instrução do processo

1 — .....

2 — O Governo Regional da Madeira deve remeter o seu parecer ao Banco de Portugal ou ao Instituto de Seguros de Portugal, conforme o caso, no prazo máximo de 30 dias, o qual pode, em caso de justificada necessidade, ser prorrogado.

### Artigo 6.º

#### Parecer do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal

1 — Os pareceres do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal devem ser remetidos ao Ministro das Finanças no prazo máximo de 60 dias.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por uma vez, em caso de necessidade de obtenção de informações ou elementos complementares ou de efectuação de averiguações consideradas indispensáveis à elaboração do parecer.

### Artigo 16.º

#### Fiscalização das contas

1 — .....

2 — Os relatórios dos auditores referentes à actividade das sucursais financeiras exteriores são enviados, consoante ao caso couber, ao Banco de Portugal ou ao Instituto de Seguros de Portugal, acompanhando o relatório e contas de cada exercício.